



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N°. 096/2022 – DISCIPLINA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E A UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR) DESTINADA À OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 096/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, disciplina o uso e ocupação do solo e a utilização de bens públicos municipais para instalação de estação transmissora de radiocomunicação (ETR) destinada à operação de serviços de telecomunicações no Município de Aracruz.

Consta das fls. 20/26 parecer da d. Procuradoria opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 096/2022 que disciplina o uso e ocupação do solo e a utilização de bens públicos municipais para instalação de estação transmissora de radiocomunicação (ETR) destinada à operação de serviços de telecomunicações no Município de Aracruz.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.

Nesse sentido, o art. 108, § 1º, inc. I da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 108. A política urbana executada pelo Poder Público Municipal, respeitadas as diretrizes gerais fixadas em lei pela União, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º Na formulação da política urbana, será assegurada:

I - a ordenação de expansão urbana;

[...]

V - o controle do uso do solo de modo a evitar:

Indo além, o art. 3º da Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal aduz que

Art. 3º O planejamento do Município de Aracruz terá por finalidade promover a ordenação do uso e ocupação do solo com base nas condições físico-ambientais e socioeconômicas locais e regionais, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade e de núcleos



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

urbanos, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha, pois, compete ao município estabelecer as regras para disciplina do uso e ocupação do solo em seu território.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 03 de março de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator